



**PODER EXECUTIVO
MUNICÍPIO DE GUARAPARI
GABINETE DO PREFEITO**

PROJETO DE LEI Nº. /2025

**DISPÕE SOBRE AUTORIZAÇÃO
PARA CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA
DE PESSOAL – MAGISTÉRIO E
OUTROS - NO ÂMBITO DA
SECRETARIA MUNICIPAL DA
EDUCAÇÃO DE GUARAPARI.**

O PREFEITO MUNICIPAL DE GUARAPARI, ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, no uso de suas atribuições legais, alicerçado no disposto do art. 88, inciso V, da LOM – Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal de Guarapari **APROVOU** e ele **SANCIONA** a seguinte

LEI:

Art. 1º Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado a realizar Processo Seletivo Simplificado e a efetuar contratações, em regime de Designação Temporária – DT, no âmbito da Secretaria Municipal da Educação, SEMED, para o ano letivo de 2026.

§ 1º As referidas contratações serão feitas para atender a necessidade de profissionais na área da política educacional (Educação Infantil, Ensino Fundamental I e II, Pedagogo Escolar, Educação de Jovens e Adultos – EJA 1º, 2º, 3º e 4º ciclos, Educação em Tempo Integral, Educação Especial, Professor de Música, Professor de Tecnologia, Professor/Tutor de Projetos Educacionais).

§ 2º As contratações também têm por finalidade o provimento temporário de vagas decorrentes de afastamentos legais de servidores efetivos, tais como licenças médicas e demais licenças previstas em normatização municipal, bem como para as demais hipóteses de exercício temporário de atribuições de Magistério previstas no art. 30 da Lei Municipal nº 1.820/1998, incluindo casos de vacância, afastamentos para exercício de cargo ou função de confiança, participação em cursos, comissões, mandatos eletivos e outras situações análogas.

§ 3º O número de vagas para os profissionais do magistério para a função de regente de classe e função pedagógica (MAPA, MAPB, MAPP e PC) será divulgado pela Secretaria Municipal da Educação – SEMED, antes do início da chamada para contratação em Designação Temporária.

§ 4º As vagas que surgirem no decorrer do ano letivo, por força de afastamento de profissional efetivo do magistério, serão preenchidas conforme a ordem de classificação dos candidatos.





**PODER EXECUTIVO
MUNICÍPIO DE GUARAPARI
GABINETE DO PREFEITO**

Art. 2º A contratação de pessoal estabelecida pelo art. 1º, desta Lei, será de acordo com os Editais a serem publicados, contendo a composição da Comissão de Avaliação, identificação da função, remuneração, critérios, objetivos de recrutamento e tempo de duração do contrato.

Art. 3º O prazo de contratação para prestação de serviço será de até 12 (doze) meses, prorrogável por até igual período, se necessário, de acordo com interesse e conveniência administrativa dos programas e projetos educacionais desenvolvidos, ou até o retorno do servidor efetivo.

Art. 4º As despesas advindas desta Lei, ocorrerão por conta de dotação orçamentária da Secretaria Municipal da Educação – SEMED, suplementadas, se necessário.

Art. 5º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Guarapari, ES, 12 de novembro de 2025.

RODRIGO LEMOS BORGES
Prefeito Municipal

Processo Administrativo Nº. 28.721/2025



Autenticar documento em <https://guarapari.camarasempapel.com.br/autenticidade>
com o identificador 320038003900350034003A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP
nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.



**PODER EXECUTIVO
MUNICÍPIO DE GUARAPARI
GABINETE DO PREFEITO**

Guarapari/ES. 12 de novembro de 2025.

MENSAGEM Nº. 090/2025

Senhor Presidente e Demais Pares,

Tenho a honra de encaminhar a essa Casa Legislativa Municipal o incluso Projeto de Lei, que versa sobre Autorização para Contratação de Pessoal no âmbito da Secretaria Municipal da Educação - **SEMED**, para o ano letivo de 2026, nas modalidades:

- Educação Infantil;
- Ensino Fundamental I e II (1º ao 9º ano);
- Pedagogo Escolar;
- EJA (1º, 2º, 3º e 4º ciclos);
- Educação de Tempo Integral;
- Educação Especial: Deficiência Auditiva, Visual, Intelectual, Sala de Recursos, Altas Habilidades/Superdotação, Intérprete, Tradutor e Instrutor de Libras, para atender alunos nas diversas etapas da Educação Básica com necessidades educativas especiais – **NEE**;
- Projetos Educacionais;
- Professor/Tutor, também de tecnologia e de música.

A referida solicitação acima se prende ao fato de que as contratações para as vagas nas modalidades supracitadas são provenientes de vagas não preenchidas por Concurso Público, decorrentes de profissionais efetivos, afastados de suas funções: licença médica, licença para trato de interesse particular, direção escolar, direção adjunta, coordenação de turno, cargo comissionado, à disposição de outros órgãos e carga horária incompleta/fragmentada.

No caso da Educação de Jovens e Adultos (**EJA** - 1º, 2º, 3º e 4º ciclos), Educação Especial (Deficiência Auditiva, Visual e Assistente de Sala) e Monitor de Tecnologia, são modalidades não ofertadas no Concurso Público, visto que o Estatuto do Magistério - Lei nº. 1820/98 e o Plano de Cargos e Salários – Lei nº. 1823/98, não preveem tais modalidades.

Por essa razão, é que solicito a presente autorização para contratação de pessoal no âmbito da Secretaria Municipal de Educação, por meio do Processo Seletivo Simplificado.

Assim sendo, espero contar com o apoio irrestrito desse Egrégio Parlamento Municipal na apreciação do Projeto de Lei, em anexo, **em regime de urgência**, na forma do art. 65 da Lei Orgânica do Município – **LOM**.

Atenciosamente,

RODRIGO LEMOS BORGES
Prefeito Municipal

Excelentíssima Senhora
VEREADORA SABRINA BUBACH ASTORI
MD. Presidente da Câmara Municipal de Guarapari – ES





**PODER EXECUTIVO
MUNICÍPIO DE GUARAPARI
GABINETE DO PREFEITO**

**DECLARAÇÃO DO ORDENADOR DE DESPESA
(Processo Administrativo Nº. 28.721/2025)**

RODRIGO LEMOS BORGES, Prefeito Municipal de Guarapari/ES, no uso de minhas atribuições legais e em cumprimento às determinações do inciso II, do artigo 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar Nº. 101/2000), na Qualidade de Ordenador de Despesas, **DECLARO** que a despesa com a contratação de pessoal, em regime especial de Designação Temporárias (**DT's**) para atuação no ano letivo de 2026, para qual solicito autorização através do **OF. GAB. CMG Nº. 171/2025**, acompanhado da **MENSAGEM Nº. 090/2025**, tem adequação orçamentária e financeira com a Lei Orçamentária Anual (**LOA**) e compatibilidade com o Plano Plurianual (**PPA**) e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias – **LDO**.

Guarapari/ES., 12 de novembro de 2025.

RODRIGO LEMOS BORGES
Prefeito Municipal





PODER EXECUTIVO
MUNICÍPIO DE GUARAPARI
GABINETE DO PREFEITO



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARAPARI

SECRETARIA MUNICIPAL DA EDUCAÇÃO - SEMED

Rua Santa Clara, nº 13, Sol Nascente, Guarapari/ES - CEP 29.210-520

Telefones: (27) 3362-7755 / (27) 3362-7788 – E-mail: gabinete.semed@guarapari-edu.com.br



GASTO ESTIMADO REFERENTE A CONTRATAÇÃO DE SERVIDORES

Guarapari/ES, 24 de outubro de 2025.

Senhora Secretária,

Estamos encaminhando tabela com valor estimado de impacto financeiro.

CARGO	QUANT.	VENCIMENTO BASE 24h	AUX. ALIM.	BASE INSS	INSS PATRONAL (20%)	TOTAL
MAP IV	33	2.923,24	220,00	103.726,92	20.745,38	124.472,30
MAP V	1081	2.924,90	220,00	3.399.636,90	679.927,38	4.079.564,28
MAP VI	16	3.259,75	220,00	55.676,00	11.135,20	66.811,20
MAP VII	2	3.568,41	220,00	7.576,82	1.515,36	9.092,18
VALOR TOTAL MENSAL ESTIMADO						4.279.939,97
12 MESES						51.359.279,62
OBS.: O estudo acima foi realizado com base na folha de pagamento competência OUTUBRO/2025.						

ESTIMATIVA DE CONTRATAÇÃO DE 15 PROFISSIONAIS DE TECNOLOGIA COM FORMAÇÃO
SUPERIOR E CURSO DE PÓS GRADUAÇÃO

CARGO	QUANT.	VENCIMENTO BASE 24h	AUX. ALIM.	BASE INSS	INSS PATRONAL (20%)	TOTAL
MAP V	15	2.924,90	220,00	47.173,50	9.434,70	56.608,20
VALOR TOTAL MENSAL ESTIMADO						56.608,20
12 MESES						679.298,40

Aldair Luiz Cardoso
Coordenador
Decreto - 032/2025 - Mat. 224251.6
ALDAIR LUÍZ CARDOSO
Gerência Setorial de Pessoal





**PODER EXECUTIVO
MUNICÍPIO DE GUARAPARI
GABINETE DO PREFEITO**



MUNICÍPIO DE GUARAPARI
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



Processo: 28721/2025

Requerente: SEMED

Assunto: Análise de minuta de projeto de lei para contratação temporária de pessoal na SEMED

Secretaria/Setor: SEMED

PARECER JURÍDICO N.º 448/2025/PGM/GFPBS

RELATÓRIO

Tratam os autos de solicitação da Ilma. Sra. Secretária Municipal de Educação Jaciara Moraes Lyrio Dezan para autorização do Exmo. Sr. Prefeito para a realização de Processo Seletivo Simplificado visando a contratação temporária (DT) de profissionais (MAPA, MAPB, MAPP e PC) para atuação no ano letivo de 2026, pelo período de 12 meses, com possibilidade de prorrogação por igual período, conforme descrito no Memorando SEMED n.º 329/2025 às fls. 02/02-verso com as justificativas para tal pleito.

O pleito fundamenta-se na necessidade de suprir vagas decorrentes do afastamento de servidores efetivos e na demanda por profissionais em áreas (EJA, Educação em Tempo Integral, Tecnologia e Música) cujas modalidades não estão contempladas no quadro de cargos efetivos da Municipalidade. O processo inclui a minuta de Projeto de Lei autorizativo e a estimativa de impacto financeiro às fls. 05.

Às fls. 03/03-verso consta minuta da mensagem do projeto de lei sugerido. Vieram estes autos para esta Procuradora que subscreve com o intuito de que seja feita análise jurídica sobre a minuta de projeto de lei para contratação temporária, conforme fls. 04.

É o relatório.

FUNDAMENTOS JURÍDICOS

Em princípio, cumpre asseverar que não faz parte das atribuições da Procuradoria Municipal a análise acerca da conveniência e oportunidade da realização de qualquer ato de gestão, quer no seu aspecto econômico, quer no seu aspecto administrativo.

Tais aspectos são corriqueiramente denominados de “mérito administrativo” e são de responsabilidade única do administrador público.

À Procuradoria incumbe apenas a análise dos aspectos jurídicos da matéria versada nesses autos.

Logo de início, cumpre esclarecer que a regra fundamental para a investidura em cargo ou emprego público é a prévia aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos, conforme estabelece o inciso II do art. 37 da Constituição Federal:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

Rua Alencar Moraes de Rezende, nº 100 - Jardim Boa Vista - Guarapari - ES - CEP: 29.217-900
TEL: 3061-8200

Página 1 de 6





**PODER EXECUTIVO
MUNICÍPIO DE GUARAPARI
GABINETE DO PREFEITO**



**MUNICÍPIO DE GUARAPARI
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**

.....
II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;
[...]

O próprio texto constitucional prevê uma exceção a esta regra, no inciso IX do artigo 37, permitindo que a lei estabeleça os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, vejamos:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

.....
IX - a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público;
[...]

Pelo que se depreende da leitura dos dispositivos acima transcritos, **a regra é a admissão de servidor público mediante concurso público**, sendo que as duas exceções à regra são para os cargos em comissão referidos no inciso II do art. 37, e a **contratação de pessoal por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público**, prevista no inciso IX do art. 37.

No mesmo sentido aponta o inciso X do art. 96 da Lei Orgânica desta municipalidade, senão vejamos:

Art. 96 – A administração pública direta, indireta ou fundacional, de quaisquer dos Poderes do Município, obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, e também ao seguinte:

(...)

X – a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público;

Para a hipótese de contratação de pessoal prevista no inciso IX do art. 37 da CRFB/88, consolidou-se o seguinte entendimento no SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL¹ que deverão ser atendidas as seguintes condições:

- a) previsão em lei dos casos;
- b) tempo determinado;
- c) necessidade temporária de interesse público;

¹ A regra é a admissão de servidor público mediante concurso público. C.F. , art. 37 , II . As duas exceções à regra são para os cargos em comissão referidos no inc. II do art. 37, e a contratação de pessoal por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público. C.F. , art. 37 , IX . Nesta hipótese, deverão ser atendidas as seguintes condições: a) previsão em lei dos casos; b) tempo determinado; c) necessidade temporária de interesse público; d) interesse público excepcional" (ADI 1500, Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO, Tribunal Pleno, julgado em 19/06/2002, DJ 16-08-2002 PP-00087 EMENT VOL-02078-01 PP-00154).

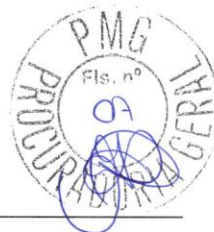




**PODER EXECUTIVO
MUNICÍPIO DE GUARAPARI
GABINETE DO PREFEITO**



MUNICÍPIO DE GUARAPARI
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



d) interesse público excepcional.

Nessa toada, têm-se os seguintes julgados do Excelso Supremo Tribunal Federal:

"O Supremo Tribunal Federal fixou entendimento no sentido de que, comprovada a necessidade de contratação de pessoal, deve-se nomear os candidatos aprovados no certame em vigor em detrimento da renovação de contrato temporário." (AI 684.518-AgR, Rel. Min. Eros Grau, julgamento em 28-4-2009, Segunda Turma, DJE de 29-5-2009.) No mesmo sentido: RE 555.141-AgR, Rel. Min. Ellen Gracie, julgamento em 8-2-2011, Segunda Turma, DJE de 24-2-2011.

"O art. <37>, IX, da Constituição do Brasil autoriza contratações, sem concurso público, desde que indispensáveis ao atendimento de necessidade temporária de excepcional interesse público, quer para o desempenho das atividades de caráter eventual, temporário ou excepcional, quer para o desempenho das atividades de caráter regular e permanente. A alegada inércia da administração não pode ser punida em detrimento do interesse público, que ocorre quando colocado em risco o princípio da continuidade da atividade estatal." (ADI 3.068, Rel. p/ o ac. Min. Eros Grau, julgamento em 24-2-2006, Plenário, DJ de 23-9-2005.)

"Servidor público: contratação temporária excepcional (CF, art. <37>, IX): inconstitucionalidade de sua aplicação para a admissão de servidores para funções burocráticas ordinárias e permanentes." (ADI 2.987, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, julgamento em 19-2-2004, Plenário, DJ de 2-4-2004.) No mesmo sentido: ADI 3.430, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, julgamento em 12-8-2009, Plenário, DJE de 23-10-2009.

"Administração pública direta e indireta. Admissão de pessoal. Obediência cogente à regra geral de concurso público para admissão de pessoal, excetuadas as hipóteses de investidura em cargos em comissão e contratação destinada a atender necessidade temporária e excepcional. Interpretação restritiva do art. <37>, IX, da CF. Precedentes. Atividades permanentes. Concurso público. As atividades relacionadas no art. 2º da norma impugnada, com exceção daquelas previstas nos incisos II e VII, são permanentes ou previsíveis. Atribuições passíveis de serem exercidas somente por servidores públicos admitidos pela via do concurso público." (ADI 890, Rel. Min. Maurício Corrêa, julgamento em 11-9-2003, Plenário, DJ de 6-2-2004.) No mesmo sentido: ADI 3.116, Rel. Min. Cármen Lúcia, julgamento em 14-4-2011, Plenário, DJE de 24-5-2011. Vide: ADI 3.430, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, julgamento em 12-8-2009, Plenário, DJE de 23-10-2009.

Observo que a Secretária solicitante deve registrar nos autos as seguintes informações, que são um dos requisitos elencados para ser possível a realização desta modalidade de contratação:

- 1) se há nesta Municipalidade servidores concursados para exercerem a atividades pleiteadas;
- 2) se existe concurso público vigente em que possam ser chamados candidatos aprovados em cargos públicos para atuação na secretaria solicitante;
- 3) impossibilidade de suprir a demanda do serviço com emprego dos servidores já existentes;
- 4) Se existe lei com previsão legal dos cargos pleiteados.

Rua Alencar Moraes de Rezende, nº 100 - Jardim Boa Vista - Guarapari - ES - CEP: 29.217-900
TEL: 3061-8200

Página 3 de 6





**PODER EXECUTIVO
MUNICÍPIO DE GUARAPARI
GABINETE DO PREFEITO**



MUNICÍPIO DE GUARAPARI
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Constato, outrossim, que a Lei é clara em dispor acerca do prazo determinado da contratação, outra restrição depreendida do texto constitucional e o Memorando da SEMED e a minuta da mensagem do projeto de lei pleiteiam a contratação por 12 (doze) meses com previsão de prorrogação por igual período.

É necessário que a SEMED registre que se trata de demanda temporária, devendo ser verificado pela SEMED se não é o caso de realização de concurso público, haja vista que a contratação continuada de professores temporários tem causado o ajuizamento de muitas ações judiciais pelos contratados temporários pleiteando a nulidade do contrato administrativo firmado e pagamento de altos valores pelo Município a título de FGTS em razão das condenações judiciais.

Analisando as justificativas da SEMED à luz do entendimento consolidado, observamos o seguinte:

- Vagas decorrentes de Afastamentos: A substituição de efetivos em licença ou afastamento, em princípio, configura uma necessidade temporária. Contudo, é fundamental que a SEMED demonstre a impossibilidade de suprir a demanda com servidores já existentes e que esses afastamentos são imprevisíveis ou urgentes.
- Vagas para Modalidades não Contempladas (EJA, T. Integral, etc.): A alegação de que as vagas são necessárias para Educação de Jovens e Adultos, Educação em Tempo Integral e áreas como Tecnologia e Música, e que estas não estão previstas no Plano de Cargos, indica que a Municipalidade está empregando pessoal temporário para o exercício de serviços ordinários permanentes do Estado que se encontram sob o espectro das contingências normais da Administração. Caso estas atividades sejam contínuas e indispensáveis à prestação regular do serviço de educação, a contratação temporária é irregular, configurando afronta ao Art. 37, IX, da CF/88 e ao Tema 612 do STF. A solução jurídica para essas demandas permanentes é a criação dos cargos efetivos e a realização do concurso público.

É de rigor lembramos que no dizer de GUSTAVO ALEXANDRE MAGALHÃES² justifica a contratação por meio de processo simplificado, e não de concurso público, a "Necessidade transitória, refere-se à exigência de providências com duração pré-determinada, abrangendo situações de urgência que demandam providências imediatas, ou ainda atividades de natureza transitória que são incompatíveis com o provimento em caráter efetivo nos quadros da Administração Pública".

Por fim, é cediço que o Excelso Supremo Tribunal Federal já decidiu que a Lei n.º 8745/93 "regulamenta a contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público na órbita federal, não havendo que se cogitar, portanto, da sua incidência em âmbito estadual ou municipal. (...). A conjugação do disposto nos artigos 30, I, e 37, IX, ambos da Constituição Federal, só corrobora o que venho expor. Se, por um lado, o art. 37, IX, dispõe que 'a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público', o art. 30, I, por sua vez, assenta que compete aos Municípios 'legislar sobre assuntos de interesse local'. É certo que a organização da Administração Pública Municipal é assunto de interesse eminentemente local, incluído aí o provimento de cargos públicos (...)" (HC 104078, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 07/06/2011, DJe-150 DIVULG 04-08-2011 PUBLIC 05-08-2011 EMENT VOL-

² MAGALHÃES, Gustavo Alexandre. Contratação Temporária por excepcional interesse público – aspectos polêmicos. Editora Atlas S.A. São Paulo, 2ª Edição, 2012, pág. 124.

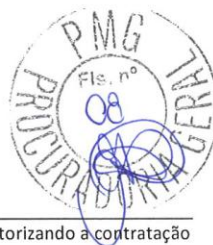




**PODER EXECUTIVO
MUNICÍPIO DE GUARAPARI
GABINETE DO PREFEITO**



MUNICÍPIO DE GUARAPARI
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



02560-01 PP-00090), razão pela qual há a necessidade de lei própria do Município autorizando a contratação temporária.

DAS IMPLICAÇÕES DO ACÓRDÃO 00381/2025-9 DO TCEES

O Município de Guarapari está listado como jurisdicionado no Acórdão 00381/2025-9 (Processo: 05181/2024-1), emitido pelo Plenário do TCEES. Este Acórdão resultou de uma fiscalização que avaliou se as políticas de pessoal privilegiavam a contratação de temporários em detrimento de efetivos, constatando um elevado número de contratações temporárias (44,6% do total de vínculos capixabas).

As determinações e as constatações feitas pelo TCEES são diretamente aplicáveis e condicionam a viabilidade do pleito da SEMED:

- **Falta de Planejamento e Predileção por Temporários:** O TCEES constatou que a política de pessoal em Guarapari (e outros) privilegia a contratação irregular de temporários.
- **Determinação de Planejamento:** Foi determinado a Guarapari, no prazo de 120 dias, que elabore um planejamento para adequar as contratações temporárias ao art. 37, IX, da CF/88 e ao Tema 612 do STF, incluindo um plano de ação para redução gradual das contratações temporárias em até 36 meses.
- **Determinação de Concurso Público:** Foi determinado ao Município de Guarapari a elaboração de um plano de ação para realização de concurso público para as vagas de natureza permanente e efetiva.
- **Controle e Motivação:** Foi determinado ao Município de Guarapari que elabore normativo próprio exigindo motivação clara e fundamentada pelo setor solicitante quanto à real necessidade temporária e de excepcional interesse público, com pareceres obrigatórios dos setores de RH, Procuradoria Jurídica e Controle Interno.
- **Recomendação Específica sobre Afastamentos:** O TCEES recomendou ao Executivo Municipal de Guarapari que reavalie licenças concedidas para trato de interesse particular e cessões de servidores efetivos para garantir que a concessão não gere a necessidade de contratação temporária para substituição. Esta recomendação se dirige especificamente à Justificativa I do Memo SEMED.

Portanto, a viabilidade da contratação temporária em 2026, mesmo para substituições, está diretamente ligada à estrita observância das determinações do TCEES e à demonstração de que a Municipalidade está cumprindo seu plano de redução de temporários e de realização de concurso público.

É imperioso alertar que a recorrência de renovação de contratos temporários (prática constatada em todos os municípios da amostra) ou a manutenção dos mesmos agentes temporários por longos períodos pode descaracterizar o caráter temporário e configurar vínculo permanente, incorrendo o Município no risco de arcar com verbas trabalhistas (como FGTS), nos termos do Tema 551 do STF, como tem ocorrido em inúmeros processos judiciais em face do Município de Guarapari.

Rua Alencar Moraes de Rezende, nº 100 - Jardim Boa Vista - Guarapari - ES - CEP: 29.217-900
TEL: 3061-8200

Página 5 de 6



Autenticar documento em <https://guarapari.camarasempapel.com.br/autenticidade> com o identificador 320038003900350034003A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.



**PODER EXECUTIVO
MUNICÍPIO DE GUARAPARI
GABINETE DO PREFEITO**



MUNICÍPIO DE GUARAPARI
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

CONCLUSÃO

POR TODO O EXPOSTO, entendo viável o atendimento da solicitação de realização de processo seletivo simplificado para contratação temporária no âmbito da SEMED (PROFISSIONAIS MAPA, MAPB, MAPP, E PC) para atuação no ano letivo 2026, pelo período de 12 meses com possibilidade de prorrogação por igual período, desde que sejam cumpridas as ressalvas acima elencadas, devendo ser demonstrada a existência de situação emergente que impossibilite, para desenvolvimento dos serviços, a prévia realização de concurso público.

Assim, para que o pedido formulado possa ser atendido, de rigor que sejam respeitados também os limites atinentes ao prazo de contratação, bem como seja demonstrado pela SEMED a necessidade temporária de interesse público e o interesse público excepcional, e se não é o caso de realização de concurso público, haja vista que a contratação continuada de professores temporários tem causado o ajuizamento de muitas ações judiciais pelos contratados temporários pleiteando a nulidade do contrato administrativo firmado e pagamento de altos valores pelo Município a título de FGTS em razão das condenações judiciais.

Sugiro desde logo que SEMED priorize a imediata efetivação das determinações do TCEES (Acórdão 00381/2025-9 com ciência do Município em julho/2025, já encaminhado às Secretarias anteriormente), notadamente no que concerne à elaboração e execução de um plano de ação para a realização de concurso público para os cargos de natureza permanente e efetiva demandados pela SEMED.

As contratações temporárias, devem ser eventuais/pontuais e devem ocorrer apenas se forem absolutamente indispensáveis e com justificativa que comprove a excepcionalidade e a temporariedade da necessidade, com prazo estrito até a regularização do quadro de efetivos/concursados, e não para suprir funções ordinárias permanentes.

Sugiro envio do processo à SEMAD para se manifestar, bem como informar se há algum concurso público vigente para os cargos pleiteados, quantos cargos vagos existem e, caso não haja concurso vigente, sugiro a abertura se houver uma necessidade permanente.

Reitero que as manifestações desta Procuradoria não vinculam o gestor municipal, mas apenas lhe ofertam as orientações jurídicas quanto à legalidade do procedimento.

É o parecer, que submeto à apreciação superior de V. Senhoria.

Guarapari, 04 de novembro de 2025.

GABRIELA FARDIN PERIM BASTOS SCHWAN

Assinado de forma digital por GABRIELA FARDIN PERIM BASTOS SCHWAN
Data: 2025.11.04 10:44:53 -03'00'

Gabriela Fardin Perim Bastos Schwan
Procuradora do Município de Guarapari/ES
OAB/ES n.º 14.518 - Matrícula n.º 26198-0

Rua Alencar Moraes de Rezende, nº 100 - Jardim Boa Vista - Guarapari - ES - CEP: 29.217-900
TEL: 3061-8200

Página 6 de 6



Autenticar documento em <https://guarapari.camarasempapel.com.br/autenticidade>
com o identificador 320038003900350034003A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP
nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.



**PODER EXECUTIVO
MUNICÍPIO DE GUARAPARI
GABINETE DO PREFEITO**

Guarapari - ES, 12 de novembro de 2025.

OF. GAB. CMG Nº. 171/2025

**Excelentíssima Senhora
VEREADORA SABRINA BUBACH ASTORI
MD. Presidente da Câmara Municipal de Guarapari – ES**

Sirvo-me do presente para encaminhar a essa Casa Legislativa, o incluso Projeto de Lei, instruído pela **MENSAGEM Nº. 090/2025**, que **DISPÕE SOBRE AUTORIZAÇÃO PARA CONTRATAÇÃO DE PESSOAL NO ÂMBITO DA SECRETARIA MUNICIPAL DA EDUCAÇÃO DE GUARAPARI.**

Atenciosamente,

RODRIGO LEMOS BORGES
Prefeito Municipal

